

# abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual  
Clipping da imprensa

*Brasília, 25 de novembro de 2022 às 07h58*  
*Seleção de Notícias*

## Terra - Notícias | BR

Marco regulatório | INPI

**"Meu ex ficou com minha marca de milhões", diz estilista** ..... 3  
HELOÍSA NORONHA

## Folha.com | BR

24 de novembro de 2022 | ABPI

**Entenda a lei que isenta governo de pagar direito autoral** ..... 5  
ILUSTRADA

## Jota Info | DF

24 de novembro de 2022 | Arbitragem e Mediação

**Redução de marcha em PL antiarbitragem tranquiliza comunidade arbitral** ..... 6

## Migalhas | BR

24 de novembro de 2022 | Arbitragem e Mediação

**Revisitando aspectos relevantes da convenção de arbitragem - Migalhas** ..... 9

## "Meu ex ficou com minha marca de milhões", diz estilista

"Justiça é machista", reclama Aline Place, que afirma ainda que a violência patrimonial contra a mulher é mais comum do que se imagina

Violência patrimonial sofrida por Aline atingiu a marca de prestígio criada por ela, que tinha um sucesso financeiro omitido por seu ex Foto: Divulgação / Divulgação

"Eu o conhecia há 30 anos e confiava totalmente nele, mas só quando pedi o divórcio pude ver quem a pessoa era realmente", conta Aline Place. A fala da estilista carioca de 47 anos encontra eco nas histórias de incontáveis mulheres em todo o mundo - principalmente por envolver violência patrimonial, um tipo de violência contra a mulher que ataca diretamente no bolso da vítima e/ou em sua forma de sustento. No caso de Aline, a violência sofrida atingiu a marca de prestígio criada por ela e um sucesso financeiro omitido por seu ex. Atualmente, são diversos processos na justiça, dos dois lados.

A dolorosa saga de Aline começou em 2011. Mãe solo, ela vendia bijuterias para lojas e recebia ajuda financeira do pai enquanto cursava a faculdade de moda. "Foi quando tive a ideia de criar roupas com quadros famosos e assim nasceu a marca Saia com Arte. Uma amiga virou minha sócia e passou a cuidar da parte financeira e administrativa, enquanto eu cuidava das coleções", conta. Com a demora para obter retorno do investimento, a amiga acabou desistindo do negócio e Aline entrou em depressão.

### Amor do passado

Foi nessa mesma época que o ex reapareceu em sua vida, depois de um namoro rápido na adolescência. Envolvida e apaixonada, mas também com o nome comprometido, a estilista aceitou a proposta de passar a marca - registrada no nome da ex-sócia - para o nome dele. Logo, foram viver juntos. "Abri a pri-

meira loja na rua Santa Clara e pouco tempo depois uma loja no Barra Shopping. A marca decolou, começou a sair em revistas de moda e muitas atrizes passaram a usar minhas peças. A criação das peças sempre foi 100% minha eu trabalhava o dia inteiro, por anos, sem parar", diz Aline.

Estilista foi impedida de entrar na própria empresa por um segurança Foto: Divulgação / Divulgação

Quando se casou com o ex, o filho de Aline tinha 10 anos. Os dois nunca se deram muito bem, mas à medida que o garoto foi amadurecendo, passou a questionar os motivos de tudo estar no nome do parceiro da estilista. Com brigas cada vez mais frequentes e pontadas crescentes de desconfiança, a relação foi desmorando e Aline pediu o divórcio. E, então, o inferno começou.

"Ele se tornou agressivo, grosseiro e passou a me tratar como empregada dele na empresa. Aí descobri que não tinha absolutamente direito a nada e que minha marca tinha um sucesso financeiro muito maior do que eu imaginava. Ao mesmo tempo, soube que ele tinha feito milhões em dívidas também e, para piorar, com o nome do meu pai como fiador", diz Aline, que relata que certo dia foi impedida de entrar na empresa por um segurança e em outra ocasião recebeu um empurrão violento do ex. Ele também chegou a ameaçar o filho dela de morte.

Com dívidas milionárias, sobretudo de aluguéis A Saia com Arte acabou indo à falência e o processo de divórcio litigioso corre na justiça. Em busca de um recomeço, Aline decidiu abrir outra marca, dessa vez com seu nome civil, mas descobriu que o ex já tinha feito o registro Instituto Nacional da Propriedade Industrial (**INPI**) sob alegação de que se trata de um nome arbitrário para designar o comércio de artigos e vestuários em geral.

Continuação: "Meu ex ficou com minha marca de milhões", diz estilista

Coleção Mulheres Roubadas foi inspirada em imagens de figuras femininas célebres que foram vítimas de violência patrimonial Foto: Reprodução/Instagram / Reprodução/Instagram

## Mulheres Roubadas

A estilista soube ainda que o ex-marido havia comprado o domínio dos sites alineplace.com e alineplace.com.br por dez anos. "Fiquei sem as lojas, os direitos e todo o estoque da Saia com Arte. Pelo menos, no **INPI**, consegui reverter a situação e gerei uma nova marca, a Aline Place", relata, cansada de uma batalha que parece estar longe de chegar ao fim.

Embora não possa compartilhar sua trajetória com riqueza de detalhes, por questões judiciais, Aline faz questão de narrar o que consegue e de transformar a dor em criatividade. Em 2021 ela lançou a coleção Mulheres Roubadas, inspirada em imagens de figuras femininas célebres que também sofreram violência patrimonial. Zelda Sayre, Billie Holiday, Frida Kahlo, Camille Claudel, Colette e Margaret

Keane são as retratadas pela coleção, cuja renda parcial é revertida para instituições que ajudam mulheres vítimas de violência.

Aline tem uma medida protetiva em vias de renovação que impede o ex de se aproximar dela. Ficar cara a cara com ele nas audiências, entretanto, é um processo desgastante que vem sendo suportado à base de terapia e medicamentos para ansiedade. "Ele ferrou com a minha vida e com a minha cabeça", lamenta. "Sei que fui muito ingênua e aprendi na marra que amor e dinheiro não devem se misturar nunca. A justiça é machista e tenho certeza de que se tivéssemos em papéis inversos, os resultados seriam outros. Mas tenho me dedicado ao trabalho, trocado experiências com outras mulheres em situações parecidas e hoje estou bem melhor do que já estive antes", pontua.

+Os melhores conteúdos no seu e-mail gratuitamente. Escolha a sua Newsletter favorita do Terra. !

# Entenda a lei que isenta governo de pagar direito autoral

ILUSTRADA

São Paulo

Um projeto de lei de mais de 20 anos que propõe mudanças na lei de **direitos** autorais brasileira voltou à pauta da Câmara nesta semana, levando a uma reação de artistas e entidades dos setores de música, audiovisual e editorial.

O PL 3968/97 propõe que entidades filantrópicas e órgãos públicos possam usar obras musicais em eventos sem precisar pagar **direitos** autorais, como acontece atualmente. A proposta, apresentada em dezembro de 1997 pelo ex-deputado Serafim Venzon, traz a justificativa de que órgãos públicos e entidades filantrópicas possuem missão social e não têm fins lucrativos e que a dispensa de pagamento de **direitos** autorais por eles "representa um diminuto retorno dos autores à proteção vitalícia que recebem do Estado".

A votação do projeto estava prevista para a última terça-feira (22), após um pedido de que fosse apreciado em regime de urgência, o que permite que a proposta vá imediatamente para o plenário, sem passar pelas comissões temáticas permanentes.

O deputado Reginaldo Lopes (PT-MG), que requereu a retirada do PL da pauta, afirma que o tema precisa de mais debate. Ele defende um regime especial de pagamento de **direitos** autorais por órgãos públicos que fortaleça os grandes eventos, mas preserve os direitos dos artistas. "Um projeto dessa natureza tem que ser discutido com a classe artística. O

regime de urgência não é adequado", disse à **Folha**.

Na carta enviada à Câmara, as entidades do setor afirmam que, caso aprovado, o projeto causaria prejuízo a milhares de compositores e artistas.

O grupo, que inclui a ANJ (Associação Nacional de Jornais), o Ecad (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição), a Associação Brasileira de Cineastas, a **Abpi** (Associação Brasileira da **Propriedade** Intelectual) e outras 30 organizações, afirma ser contrário à deliberação "de forma açodada" das mudanças na lei, "sem o devido debate com os setores representativos baseados em **direitos** autorais".

"A adoção do regime de urgência, aprovado em 2022, para um PL que vem tramitando na Casa desde 1997 já denota a singularidade da questão, que mereceria contribuições especializadas", diz o texto.

O documento lembra que estão em andamento duas outras propostas de reforma da Lei de **Direitos** Autorais uma no Congresso Nacional e outra no âmbito do Poder Executivo e pede que essas propostas também sejam discutidas com os setores representativos.

Artistas como Anitta, Caetano Veloso e Ivete Sangalo já se manifestaram publicamente contra o PL 3968/97 em outros momentos em que ele voltou à pauta. Em agosto de 2020, um grupo que incluía Milton Nascimento, Gilberto Gil, Djavan e Paula Fernandes gravou um vídeo protestando contra a proposta.

## Redução de marcha em PL antiarbitragem tranquiliza comunidade arbitral

Presidente da Câmara garante que projeto não entra em votação nesta legislatura Dep. Arthur Lira PP-AL / Crédito: Elaine Menke / Câmara do Deputados

Há meses, os atores que trabalham com **arbitragem** no Brasil perdem o sono com a tramitação de um projeto de Lei no Congresso Nacional que seria, como uma especialista resumiu, uma sentença de morte ao instituto no país. As preocupações, no entanto, se arrefeceram nos últimos dias. O presidente da Câmara dos Deputados, Arthur Lira (PP-AL), se pronunciou a respeito, garantindo que nesta legislatura o chamado PL Antiarbitragem não caminha mais na Casa. E, na próxima, se for o caso, será analisado sem a pressa atual.

O Projeto de Lei 3293/2021 pegou advogados que trabalham com o tema e câmaras de **arbitragem** de surpresa. Não havia, da parte deles, qualquer demanda de alteração legislativa no sentido que está posto no texto. O PL propõe disciplinar a atuação do árbitro, aprimorar o dever de revelação, estabelecer a divulgação das informações após o encerramento do procedimento arbitral e a publicidade das ações anulatórias.

As alterações pretendidas na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, acabariam por minar a autonomia da vontade das partes, ponto fundamental do instituto. É justamente esse o foco de boa parte das críticas contra o projeto. Autonomia da vontade é um princípio jurídico típico do Direito Civil. Consiste na ideia de que as pessoas podem gerar normas e obrigações umas para as outras por meio de contratos, que são celebrados com base em suas vontades individuais.

O PL é de autoria da deputada Margarete Coelho (P-P-PI). A parlamentar, porém, não foi reeleita e ficou entre os suplentes da próxima formação do Congresso, o que também pode reduzir o empenho sobre o tema.

Em seminário organizado pelo site Poder360, com o apoio da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em Brasília, advogados, árbitros, operadores do direito, parlamentares e pesquisadores discutiram Como aperfeiçoar a **arbitragem** no Brasil. O objetivo foi debater o papel da **arbitragem** para solucionar litígios, aprimorar a segurança jurídica e atrair investimentos para o país.

Quanto às mudanças legislativas sobre o tema, Arthur Lira, que participou da abertura do evento, descartou qualquer votação em 2022 do projeto de lei. Ele afirmou que nenhuma decisão será tomada sem ampla discussão. O assunto não terá o aqodamento da Câmara dos Deputados nesta Legislatura em hipótese alguma. Na próxima, tenho certeza que faremos um debate claro, amplo, democrático e específico sobre esse tema. Por fim, pontuou que se for para aprimorar, que seja para melhor.

As propostas do texto em tramitação também foram refutadas por participantes do primeiro painel: o corregedor nacional de Justiça, ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Luis Felipe Salomão, e o advogado e professor da Universidade de São Paulo (USP) Heleno Torres. No segundo painel não foi diferente: o deputado federal, integrante da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara e senador eleito Efraim Filho (União-PB), o advogado e ex-presidente do STJ Cesar Asfor Rocha, o advogado e árbitro Celso Caldas Martins Xavier e a advogada e presidente da Câmara de **Mediação** e **Arbitragem** Empresarial (Camarb), Flávia Bittar, reforçaram os perigos postos.

O modelo de resolução de conflitos via **arbitragem** é mais rápido que um processo legal em tribunal. Existem cerca de 50 câmaras em funcionamento no país, conforme dados do Conselho Nacional das Instituições de **Mediação** e **Arbitragem** (Conima). Como o sigilo é garantido nas disputas, a **arbitragem**

Continuação: Redução de marcha em PL antiarbitragem tranquiliza comunidade arbitral

evita a publicidade de batalhas milionárias, seja entre empresas de capital fechado ou aberto. Ainda assim, companhias com ações na bolsa precisam divulgar em seus balanços decisões que possam afetar acionistas, conforme regulação da Comissão de Valores Imobiliários (CVM).

A **arbitragem** é tida como consolidada no país, ao seguir em linha com recomendações da Uncitral a câmara de Direito Comercial Internacional da Organização das Nações Unidas (ONU). A proposta, além de não ter surgido de demanda dos atores, entrou em tramitação em regime de urgência e, portanto, despertou ainda mais preocupações e questionamentos de diversas entidades ligadas ao tema.

## Origem da demanda

A discussão corre no âmbito da CCJC e teve um pedido de urgência para levar o processo de aprovação diretamente ao plenário da Câmara. A urgência foi apresentada no início de julho pelo deputado André Fufuca (PP-MA), com apoio de seis parlamentares. Dessa forma, o PL poderia ser aprovado sem debate público.

A sugestão para acelerar o trâmite gerou uma série de notas e pareceres técnicos críticos de entidades jurídicas nos últimos meses. Durante o encontro em Brasília, todavia, Arthur Lira foi enfático: para esta Legislatura, sem chance (de votação).

De acordo com ele, quando um parlamentar apresenta um projeto, está recebendo uma demanda de uma parte da sociedade que ele representa. Desde a apresentação do PL, em setembro de 2021, entretanto, não há clareza sobre a origem da demanda.

Eu participei da última renovação na lei, de 1996, quando eu era presidente da CCJ. E claramente aquelas mudanças foram consensuadas depois de longo prazo de discussão. Como o meio jurídico estava muito ansioso e apreensivo com essa tramitação, nós

viemos aqui exatamente dizer que o processo legislativo é longo, demorado e complexo, ainda mais com o projeto que tem tantas necessidades e tem essa envergadura, reforçou o presidente da Câmara.

Segundo Lira, projetos que lidam com interesses significativos e têm a capacidade de alterar institutos consolidados não podem ser tratados de forma descuidada. Integrante de outro Poder da República, Luis Felipe Salomão tem entendimento semelhante.

O caso da **arbitragem** no Brasil é um caso de sucesso. A declaração da constitucionalidade pelo Supremo e da construção jurisprudencial do STJ sobre **arbitragem** realmente deu muita força para o instituto, que carrega hoje um patamar muito elevado dentro do cenário mundial, atraindo investimentos para o Brasil. Sendo um pilar importante de solução de conflitos especializados, notadamente aqueles de infraestrutura, disse.

Assim, para ele, ainda que haja espaço para aprimoramentos e avanços, a serem feitos por meio de reflexão do próprio setor, não há necessidade de nova legislação ou de uma mudança da legislação que hoje tem um reconhecimento mundial.

César Asfor Rocha, ex-presidente do STJ, defendeu, durante o evento, a autorregulação da **arbitragem**. Ao longo do seminário, Asfor Rocha defendeu ainda que o Judiciário tenha atuação limitada na **arbitragem**. Eu proponho que as correções feitas na **arbitragem** sejam feitas na própria ambiência arbitral, disse.

Ele também se posicionou contra o andamento do chamado PL Antiarbitragem. Eu não acompanhei a feitura desta lei e só passei a ter a notícia dela com repercussão em artigos frequentes e contundentes contra o projeto que estava em andamento, comentou, a respeito da fala do presidente da Câmara sobre o caminho usual da proposição de projetos de lei depois de demandas da sociedade civil.

Continuação: Redução de marcha em PL antiarbitragem tranquiliza comunidade arbitral

Fla&#769;via Bittar, advogada e presidente da Camarb, afirmou que ela própria não tem conhecimento do nascimento do PL. Infelizmente, eu não sei, eu adoraria saber. Realmente é algo que a gente tem buscado saber. De fato, é uma incógnita. O mercado não tem essa notícia.

Ainda que defenda que eventuais aperfeiçoamentos sejam naturais e necessários, o próprio setor, depois de empreender estudos e ouvir os pares, tem capacidade de promovê-los. E em se tratando das arbitragens nas companhias abertas, a Câmara da Bovespa já tem feito muitas resoluções que têm sido divulgadas, trazendo novidades no setor que eu acho que atendem muito aos anseios desse tipo de demanda, diz.

É dela a frase de que o PL é uma sentença de morte à **arbitragem**. Na visão da especialista, o retrocesso é evidente porque, caso aprovado, o projeto retiraria a **arbitragem** brasileira das melhores práticas internacionais. Hoje, a **arbitragem** brasileira é muito prestigiada, porque a nossa lei é muito técnica, atende todos os pontos que devem ser abrangidos por uma legislação e deixa à autorregulamentação para tratar de outros aspectos que devem ser objeto de regulamentação específica das próprias instituições para preservar a autonomia da vontade das pastas, que é o pilar do procedimento arbitral, resume.

Diante de todas as manifestações dadas, por diferentes atores, o deputado federal Efraim Filho comemorou o seminário por tranquilizar a comunidade

jurídica a respeito do tema. Foi uma oportunidade muito interessante de esclarecer toda a tramitação de um projeto legislativo durante o decorrer do tempo. Então se acalmou, se tranquilizou. É preciso um processo de amadurecimento, de convencimento, disse.

Efraim também pontuou que o Parlamento tem vocação para reunir diferentes entes interessados em um mesmo tema e, portanto, colocar à mesa perspectivas diversas para fomentar uma discussão e buscar uma solução. A previsão de uma audiência pública para debater a matéria é, segundo ele, o resgate do trilho correto para tratar o tema. A audiência foi solicitada pelo deputado Enrico Misasi (MDB-SP).

Em algumas situações, suprimir texto de lei é melhor do que aditar, trazer novas legislações. Os problemas que foram reportados aqui durante o seminário são típicos de quem conhece, domina o dia a dia e pode, através da autorregulamentação das próprias entidades, resolver. Discordo de fazer a lei, que significa a tutela do Estado, para dizer àquelas partes o que é melhor para o direito delas. Uma palavra que se assemelha muito à **arbitragem** é a liberdade. A legislação não é a melhor solução. Isso saiu muito bem encaminhado dessa discussão, ressaltou o parlamentar.

## Redação JOTA

# Revisitando aspectos relevantes da convenção de arbitragem - Migalhas

## 1. Introdução

Como se sabe, a **arbitragem** é um meio alternativo ao processo judicial para resolução de controvérsias. Para que as partes submetam seus conflitos à **arbitragem**, é preciso celebrar uma convenção de **arbitragem**, que, por sua vez, se divide em duas diferentes espécies.

A primeira é a cláusula compromissória ou cláusula arbitral, pactuada pelas partes antes do surgimento do conflito que será submetido à **arbitragem** e, muitas vezes, está inserida no contrato principal que originou a controvérsia, na forma do art. 4º da lei 9.307/96 ("Lei de **Arbitragem**").

A segunda espécie é o compromisso arbitral, pactuado após o surgimento de determinado litígio, de modo que as partes celebram um instrumento contratual destacado do contrato original para especificamente prever que determinado conflito será resolvido pela **arbitragem**, podendo tal compromisso ser judicial ou extrajudicial, conforme o art. 9º da Lei de **Arbitragem**.

A convenção de **arbitragem** é, assim, a fonte da jurisdição dos árbitros. E, cabe afirmar, como ideia introdutória: não há **arbitragem** sem convenção de **arbitragem.1**

## 2. A convenção de **arbitragem**

Feito esses registros iniciais acerca da convenção de **arbitragem**, destaca-se o conceito de arbitrabilidade subjetiva, que diz respeito aos sujeitos - quem - submetidos à **arbitragem**. Em tese, apenas as partes signatárias da convenção arbitral estão vinculadas à **arbitragem**. Já a arbitrabilidade objetiva diz respeito às matérias - o que - a serem dirimidas pela via arbitral, as quais podem variar de acordo com a legislação aplicável.<sup>2</sup> Não se descarta, no entanto, a

existência de complexas discussões sobre a ampliação dos limites subjetivos e objetivos da convenção arbitral, o que não constitui o escopo deste trabalho.

O art. 1º da Lei de **Arbitragem** delimita a abrangência dos conceitos de arbitrabilidade subjetiva e objetiva ao dispor que (i) as pessoas capazes poderão dirimir conflitos pela **arbitragem**; e (ii) apenas controvérsias relativas a direitos patrimoniais disponíveis podem ser resolvidas pela **arbitragem.3**

No Direito brasileiro, os contratos são firmados por meio do consenso das partes, isto é, pelo encontro de vontades que materializa o exercício da autonomia privada. Nesse contexto, o art. 4º, §1º, da Lei de **Arbitragem** vai além, ao dispor que a "cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito", mas há situações em que o intérprete irá se deparar com cláusulas compromissórias que não foram assinadas pelas partes, o que ocorre, por exemplo, quando esta é celebrada por uma troca de e-mails das partes.

A verdade é que a assinatura facilita a prova do consentimento das partes, este um requisito essencial da convenção arbitral, ao lado da exigência legal de que o contrato seja escrito.<sup>4</sup>

## 3. Elementos essenciais da convenção de **arbitragem**

A redação da convenção de **arbitragem** deve ser realizada de maneira diligente e detalhada pelas partes contratantes e seus respectivos advogados. A cláusula arbitral pode ser classificada como "cheia" ou "vazia".

A cláusula cheia é aquela que dispõe de modo completo sobre os pressupostos que viabilizam a instauração regular de uma **arbitragem**. Existem aspectos que, para a comunidade arbitral, devem ser

Continuação: Revisitando aspectos relevantes da convenção de arbitragem - Migalhas

regulados pela cláusula compromissória para caracterizar a cláusula cheia, quais sejam:

(i) a lei aplicável ao procedimento arbitral, que é tida como uma das maiores vantagens da **arbitragem**, uma vez que as partes poderão, consensualmente, analisar e escolher o ordenamento jurídico mais adequado para resolução da disputa (art. 2º, §1º da Lei de **Arbitragem**);

(ii) o idioma em que serão apresentadas as manifestações das partes e proferidas as ordens processuais e a sede da **arbitragem** (local em que, normalmente, o procedimento arbitral se desenvolve e onde é prolatada a sentença arbitral);<sup>5</sup>

(iii) a instituição que administrará a **arbitragem**; e

(iv) os critérios para nomeação de árbitros.

Já a cláusula vazia é aquela que "não cont[ém] - basicamente - as indicações para a nomeação de árbitros, a fim de instituir-se o juízo arbitral".<sup>6</sup> Para solucionar o impasse, o art. 6º da Lei de **Arbitragem** estabelece que a parte interessada poderá notificar a contraparte sobre seu interesse de instaurar a **arbitragem**, a fim de que, em local, dia e hora determinados, firmem o compromisso arbitral.

Há também as cláusulas reputadas "patológicas", que são aquelas que, embora submetam a **arbitragem** uma eventual controvérsia, são redigidas de forma incompleta ou contraditória, inviabilizando a instauração do procedimento arbitral de forma regular. Nesses casos, é necessário que as partes busquem o Poder Judiciário para que se promova forçadamente a instauração da **arbitragem**. As cláusulas arbitrais vazias, por exemplo, são patológicas.<sup>7</sup>

A indicação desses elementos na convenção de **arbitragem** busca, portanto, evitar discussões relativas à sua existência, validade e eficácia. Nessa linha, destaca-se que as cláusulas patológicas são cláusulas viciadas, que não respeitam os elementos

essenciais da convenção de **arbitragem** (por exemplo, quando não está claro qual Câmara de **Arbitragem** que as partes escolheram para administrar o procedimento arbitral).

As cláusulas vazias, por sua vez, são verificadas quando os elementos essenciais da convenção de **arbitragem** não estão presentes, apesar de cumprir os requisitos formais. Exemplo disso é quando a convenção de **arbitragem** dispõe, genericamente, que a resolução de disputa será por meio da **arbitragem** no Brasil, sem especificar os outros elementos indicados anteriormente.

#### 4. Separabilidade e princípio da competência-competência

A cláusula compromissória, portanto, confere jurisdição ao Tribunal Arbitral para decidir sobre determinada matéria, afastando, por consequência, a jurisdição estatal para o julgamento de mérito.

Característica relevante do instituto da **arbitragem** é a separabilidade, que se traduz na autonomia da cláusula compromissória em relação ao contrato principal. Dito de outro modo, a cláusula compromissória é considerada um contrato autônomo firmado pelas partes, uma ficção jurídica que constitui um contrato distinto do contrato principal. O consentimento das partes ao pactuarem a cláusula compromissória é distinto daquele manifestado quando da celebração do contrato principal. É sintomática desta ideia a possibilidade de que a lei aplicável à cláusula compromissória seja diferente da lei aplicável ao contrato principal.

Uma vez estabelecida a premissa de que o contrato principal e a cláusula compromissória são contratos autônomos e distintos, conclui-se que a nulidade do contrato não implica a nulidade da cláusula compromissória, conforme dispõe expressamente o art. 8º, caput, da Lei de **Arbitragem**. A despeito disso, a Lei de **Arbitragem** não ignora que as causas de nulidade (e anulabilidade) do contrato principal e da

Continuação: Revisitando aspectos relevantes da convenção de arbitragem - Migalhas

cláusula compromissória podem ser as mesmas.

Buscando preservar ao máximo a autonomia privada das partes que pactuaram a convenção de **arbitragem**, o princípio da competência-competência (Kompetenz-Kompetenz) também ganhou relevância na prática arbitral,<sup>8</sup> a conferir aos árbitros, e não ao juiz estatal, a competência para (i) avaliarem se a convenção de **arbitragem** é existente, válida e eficaz (art. 8º, parágrafo único, da Lei de **Arbitragem**); e (ii) decidirem sobre questões relativas à sua própria competência.

## 5. Conclusão

A **arbitragem** é, portanto, fundamentada na autonomia privada das partes que, conjunta e consensualmente, decidem celebrar a convenção de **arbitragem** e afastar determinados conflitos da apreciação da jurisdição estatal para que sejam julgados na jurisdição arbitral.

É recomendável que, ao estipularem os termos da convenção de **arbitragem**, as partes estejam devidamente assessoradas e considerem os seus respectivos interesses, tudo para que as condições pactuadas sejam as mais adequadas para aquele contexto negocial e a fim de evitar discussões relativas à sua existência, validade e eficácia.

Assim, idealmente, a convenção de **arbitragem** deve dispor sobre elementos essenciais para o seu regular desenvolvimento - como o idioma, a sede, a lei aplicável à **arbitragem** e o procedimento para nomeação de árbitros.

De tudo isso se extrai uma importante recomendação: é preciso evitar que a forma de resolução de disputas eleita pelos contratantes seja orientada por convenções de **arbitragem** incompletas ou mal redigidas, pois a nulidade da convenção de **arbitragem** é causa para a anulação da sentença arbitral, nos termos do art. 32, I, da Lei de **Arbitragem**.

1 Sobre o objeto da convenção de **arbitragem**, Cláudio de Melo Valença Filho ensina que "o efeito negativo restringe a liberdade do juiz estatal, os efeitos positivos procuram dirigir a conduta das partes contratantes, obrigando-as a permanecer na via arbitral, garantindo, inclusive, a possibilidade de execução específica da convenção de **arbitragem**" (VALENÇA FILHO, Cláudio de Melo. Os efeitos da convenção de **arbitragem** em face da Constituição Federal. In: Estudos de **arbitragem**. VALENÇA FILHO, Cláudio de Melo; LEE, João Bosco (coords.). Curitiba: Juruá, 2008, p. 125).

2 Quanto ao ordenamento brasileiro, Selma Ferreira Lemes, coautora da Lei de **Arbitragem**, afirma que "a arbitrabilidade objetiva refere-se ao objeto da matéria a ser submetida à **arbitragem**, ou seja, somente as questões referentes a direitos patrimoniais disponíveis." (LEMES, Selma M. Ferreira. **Arbitragem** na concessão de serviços públicos - arbitrabilidade objetiva. Confidencialidade ou publicidade processual? In: Novos Rumos da **Arbitragem** no Brasil. GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. São Paulo: Fiuza, 2004, pp. 368-369).

3 Nesse sentido, "a função arbitral, diferentemente da judicial, é uma função restritiva, uma vez que somente é viável para as controvérsias de caráter patrimonial relativas a direitos disponíveis" (PUCCI, Adriana Noemi. Juiz & Árbitro. In: Aspectos atuais da **arbitragem**. PUCCI, Adriana Noemi (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 9).

4 "Nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei de **Arbitragem**, a cláusula compromissória deve ser es-

Continuação: Revisitando aspectos relevantes da convenção de arbitragem - Migalhas

tipulada por escrito. Em conformidade com disposição expressa de lei, a exigência se satisfaz com a comprovação por forma escrita, sendo dispensável assinatura específica. Assim, e.g., trocas de e-mails em que se faça referência à convenção de **arbitragem** já serão suficientes para que se repute haver estipulação entre as partes. Confirmando essa diretriz geral, a lei impõe anuência específica apenas no âmbito dos contratos de adesão. E mesmo essa hipótese tem sido interpretada restritivamente pelo STJ, que limita a exigência adicional aos casos em que fique caracterizada a hipossuficiência e o prejuízo da parte demandada." (TIBURCIO, Carmen. Cláusula Compromissória em Contrato Internacional: Interpretação, Validade, Alcance Objetivo e Subjetivo. Revista de Processo, v. 241, 2015, p. 523).

5 Dessa forma, são os tribunais do local da sede da **arbitragem** que têm competência para julgar eventual ação anulatória.

6 CARMONA, Carlos A. **Arbitragem** e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009, p. 143.

7 Também são patológicas as cláusulas arbitrais que indicam órgão arbitral inexistente ou apontam um mecanismo inoperante para a indicação do árbitro.

8 Apenas a título ilustrativo, remete-se a importante precedente sobre o tema: TJSP, 28ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2075342-95.2 014.8.26.0000, Desembargador Relator Manoel Justino Bezerra Filho, j. 23.09.2014.

Naomi Fizon Zagarodny

Advogada do escritório Barbosa, Müssnich & Aragão Advogados, pós-graduanda em Direito Civil-Constitucional pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e mestranda em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

BMA Advogados

## Índice remissivo de assuntos

**Marco regulatório | INPI**  
3

**ABPI**  
5

**Propriedade Intelectual**  
5

**Direitos Autorais**  
5

**Arbitragem e Mediação**  
6, 9